



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Recurso nº. : 117.776
Matéria : IRPF – Ex: 1991
Recorrente : ALCIBÍADES BELOTO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.888

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexu causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALCIBÍADES BELOTO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Acórdão nº. : 104-16.888

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a smaller character, possibly a dot or a short stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Acórdão nº. : 104-16.888
Recurso nº. : 117.776
Recorrente : ALCIBÍADES BELOTO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o Auto de Infração de fls.47, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo o exercício de 1991, ano-base 1990, acrescido dos encargos legais.

O lançamento é decorrente de arbitramento de rendimentos com base na renda presumida, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

O contribuinte foi intimado às fls. 10/13, a justificar a origem dos depósitos bancários e aplicações financeiras relacionadas com base nos extratos bancários de fls. 06 a 09, tendo informado que tais importâncias provém de contas de terceiros a eles repassadas (fls.14).

Reintimado às fls.16, o contribuinte repete às fls.19 as mesmas alegações quando da intimação anterior.

Não dispondo dos valores dos rendimentos mensais do contribuinte, os agentes autuantes optaram por dividir o total dos rendimentos declarados por doze (12) meses, apurando assim as diferenças que serviram de base ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Acórdão nº. : 104-16.888

Impugnando o lançamento às fls.28/32, o interessado alega em síntese, não ser cabível o arbitramento com base em depósito bancário; que a simples entrada ou saída de dinheiro da conta corrente não significa necessariamente receita não declarada; cita a Súmula 182 do extinto TFR e artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei 2.341, pedindo a improcedência da ação fiscal.

Às fls. 35, os agentes autuantes apresentam informação fiscal, pedindo a manutenção do lançamento.

Às fls.37, foi proposto o encaminhamento do processo ao SAFIS para adequação do lançamento as normas legais, por terem os autuantes considerado os rendimentos arbitrados com base em depósitos bancários como oriundos de atividade rural sem a devida comprovação e também porque dividiram por doze os rendimentos auferidos anualmente, para atingirem os rendimentos mensais do contribuinte.

Intimado para tanto às fls.38, apresenta o contribuinte às fls.41 o demonstrativo dos seus rendimentos mensais relativos ao ano-base de 1990, ensejando assim a lavratura do Auto de Infração de fls.47.

Às fls. 54/58, o interessado apresenta nova impugnação, reiterando as razões já produzidas na anterior.

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal, por entender caracterizada a infração.

Cientificado da decisão em 15.04.96, protocola o interessado em 08.05.96, o recurso de fls. 73/79, onde em preliminar, se insurge contra o fato do lançamento inicial ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Acórdão nº. : 104-16.888

vido agravado mediante novo auto de infração, para no mérito, em outras palavras reiterar as razões já produzidas, citando decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 101-86.129, requerendo o provimento do recurso.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a few loops and a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Acórdão nº. : 104-16.888

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, a acusação fiscal se refere a omissão de rendimentos feita com base em depósitos bancários, cuja origem não foi satisfatoriamente esclarecida, como também não se comprovou tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis.

De início, há que se observar que, o lançamento de crédito tributário com base exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre sofreu restrições, seja na esfera administrativa, seja na esfera do judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por relator o ilustre Conselheiro Carlos Aberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Acórdão nº. : 104-16.888

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art.9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Oportuno examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8021/90, ao presente caso.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei nº 8021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos;

"Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Acórdão nº. : 104-16.888

alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte aquele em que for publicada.

O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8021, de 12/04/90 (D.O de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano base de 1990.”

Diz a Lei nº 8021/90:

“Art.6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte

.....
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art.43 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Acórdão nº. : 104-16.888

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é ordenamento jurídico isolado, mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais.

Neste diapasão, não seria despidendo destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86-129, de 22.02.94, da lavra da ilustre Conselheira Marian Seif, citado no recurso, merecendo destaque os seguintes excertos;

“Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado diploma legal, e o terceiro, isto é 1990, refere-se a período base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei nº 2471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório; NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador.”

Por outro lado, a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em depósitos bancários, “data venia”, Improcede posto que não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000074/91-63
Acórdão nº. : 104-16.888

trazido aos autos qualquer elemento de prova, ou sequer indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção.

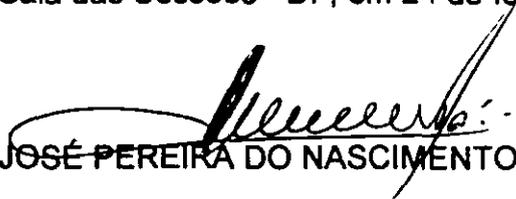
De qualquer maneira, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração depósitos bancários. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do E.Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2471/88.

Acrescente-se que, depósitos bancários e extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte somente os extratos bancários, vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção, o que é inaceitável.

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO